



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

---

### DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2021  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021  
EDITAL Nº 015/2021

---

VISTOS. ETC.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa ORLY VEÍCULOS E PEÇAS S.A, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório realizada no dia 30/06/2021.

Notou-se que após a r. decisão proferida pelo Pregoeiro, na qual a empresa licitante K & W PREPARAÇÕES, SERVIÇOS, LOCAÇÃO, GUINCHO, TRANSPORTE, MONTAGEM E COMERCIO VAREJISTA EIRELI foi declarada vencedora do item 2 ((Automóvel pick up 0Km (zero quilômetro)...), manifestou-se a representante da empresa Recorrente sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação de suas razões recursais, bem como, ficando as demais licitantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação, as razões de recurso apresentada pela empresa Recorrente e as contrarrazões de recurso



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

---

apresentada pela empresa impugnante, convenço-me de que assiste razão ao Pregoeiro na sua decisão anteriormente proferida. Neste sentido, a r. decisão do Pregoeiro não deve ser alterada.

Embora reconheça se tratar de veículo para primeiro emplacamento, por ser o objeto aquisição de veículo 0 km, a omissão da exigência de “primeiro emplacamento” no descritivo do item se torna fundamental para não gerar dúvidas aos licitantes e, por conseguinte, prejuízo a Administração para o caso do produto ofertado não ser para o primeiro emplacamento.

Verifiquei também que algumas características fundamentais para o veículo constante do item 2 não foram exigidas, como ser tração 4 x 4 ou que tenha bloqueio no diferencial quando se tratar de 4 x 2, tendo em vista que será utilizado também na zona rural do Município de Eugênioópolis, em estradas de terra e com morros longos e inclinações consideráveis, onde veículos de tração normal 4 x 2 não transitaria em tempos de chuva, mostrando-se ser necessária a revogação do referido item para melhor adequação técnica, pois a contratação mostrou-se a quem da necessidade técnica do veículo a ser adquirido.

A justificativa para a revogação do item 2 baseia-se na necessidade de adequações técnicas do veículo a ser adquirido, de forma a se ter melhores especificações visando um melhor atendimento ao fim que se destina, pois, da forma como descrito estava, não restava suficientemente clara as suas características necessárias, o que tornou a aquisição do referido item inoportuna e inconveniente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

---

Cumpre-nos ressaltar que a revogação de um processo licitatório ou mesmo a revogação de itens de determinado processo licitatório, é uma conduta passível de ser realizada pelo ente contratante mesmo após a adjudicação do certame. Assim, aplica-se a sistemática proposta pelo art. 49 da Lei 8.666/93, cuja redação se dá nos seguintes termos:

*Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Destaca-se que no presente caso não será necessário abrir prazo para o contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do item 2 licitado, conforme entendimento consolidado pelo STJ:

*“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.”* (STJ, RMS 23.402/PR, 2º Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

Imperativo esclarecer que a revogação do item 02 do Edital 015/2021 é absolutamente excepcional e está devidamente justificada, pautando-se pelos princípios da seriedade da Administração e da boa-fé.

Face ao exposto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto, e pelo seu



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

---

**improvemento**, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, adotando como razão e fundamento da presente decisão o Princípio de Vinculação ao Edital, eis que a empresa declarada vencedora do item 2 pelo pregoeiro cumpriu com todas exigências do edital.

Em homenagem aos princípios da isonomia, da igualdade, da probidade administrativa, da efetividade e do julgamento objetivo, visando proteger o erário municipal, **REVOGO o item 2** e todos os atos a ele relativos, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, devendo ser realizada nova licitação para sua aquisição, bem como descritivo observando as características aqui elencadas, entre outras mais necessárias, para aquisição de veículo que seja adequado ao fim que se destina (zona rural), além da exigência de veículo novo, zero km para primeiro emplacamento.

Eugenópolis, 16 de julho de 2021.

***Juarez Luiz Breijão***  
PREFEITO MUNICIPAL